

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
SIMP N° 000103-368/2022**

Aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, por voltas das 13h40min, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri, **Dr. Nivaldo Ribeiro**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o senhor **Denilson do Nascimento Ferreira**, brasileiro, portador do RG n° 2255176 SSP-PI e CPF n° 962.068.293-91, residente e domiciliado na Rua Professor Bem, 569, Centro, Piripiri/PI, CEP 64.260-000, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, e:

CONSIDERANDO que de acordo com art. 3º da Resolução CNMP n° 179/2017 o compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou **procedimento correlato**, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal, art. 225, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público assegurar a efetividade desse direito, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO o procedimento em epígrafe, que trata da denúncia recebida por esta Promotoria de Justiça, na qual é relatado que o Sr. Denilson do Nascimento Ferreira estaria comercializando estacas de madeira sabiá, sem o devido licenciamento, por meio de suas redes sociais, ao preço de R\$ 3,00 (três reais) por unidade, sendo essas estacas de propriedade do Sr. Antônio Wilson Gomes da Silva;

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI/PI

CONSIDERANDO o disposto no art. 45¹ e 46² da Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta se revela apropriado para o presente caso, em virtude da pequena quantidade de estacas de madeiras nativas identificadas, funcionando como um mecanismo de dissuasão e compensação para aqueles que violam as regulamentações ambientais;

RESOLVEM firmar, nos autos do procedimento administrativo **SIMP 000103-368/2022**, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir enumeradas, consoante os dispositivos da Resolução CNMP nº 179/2017 e da Lei nº 7.347/1985:

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal sem a devida licença válida outorgada pela autoridade competente.

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não divulgar, em redes sociais ou em qualquer outro meio de comunicação, anúncios de venda relacionados a madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, a menos que tais informações estejam acompanhadas do respectivo licenciamento ambiental válido do produto.

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO divulgará as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, especialmente os seguintes canais: e-mail: ouvidoria@mppi.mp.br; tele-atendimento:127 para reclamações, sugestões, denúncias e elogios; Atendimento Pessoal: Rua Lindolfo Monteiro, 911, Térreo, Fátima, Teresina, CEP 64049-440), em cumprimento a Recomendação PGJ nº 01/2013.

¹Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Penal - reclusão, de um a dois anos, e multa.

²Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Penal - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo de viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

CLÁUSULA 4ª: O cumprimento das cláusulas acima citadas será fiscalizado por toda a sociedade, pela Secretaria Municipal e Estadual de Meio Ambiente, pelas Polícias Civil e Militar do Estado do Piauí e pelos demais órgãos competentes.

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento de quaisquer das obrigações, compromissos e condições previstas no presente TAC sujeitará o Compromissário ao pagamento de multa por infração, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do descumprimento, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Parágrafo único - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados pelo compromissário deverão ser revestidos em favor do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí.

CLÁUSULA 6ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão fiscalizador, nem limita ou impede o exercício, por este, de suas atribuições ou prerrogativas legais ou regulamentares.

CLÁUSULA 7ª - Fica eleito o foro da Comarca de Piripiri/PI para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85.

O presente termo é válido como título executivo extrajudicial, conforme preceitua o art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil e o seu descumprimento dará ensejo à medida judicial cabível.

Piripiri(PI), 04 de fevereiro de 2025.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri/PI

Denilson do Nascimento Ferreira
COMPROMISSÁRIO